

PROCESSO	: 13933-5/2011
PROCEDÊNCIA	: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Instruído o processo sob a égide dos princípios da ampla defesa e do contraditório e, baseado nas informações técnicas trazidas aos autos, a equipe de auditoria registrou a permanência de 03 (três) irregularidades nas Contas Anuais, atribuídas a Sra. Rosângela Pasquali, diretora geral e Sra. Sharianne Cristina Gerhardt, responsável pelo Sistema APLIC.

Com relação a constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessária que restrinjam a competição do certame licitatório (GB 03), a gestora argumenta que não identificou item em desacordo legal que pudesse prejudicar a ampla concorrência do certame, ademais, informa que foi disponibilizado o dia 15/04/2011, para visita técnica.

O item 8.3.4 do edital impõem como condição à participação na licitação, atestado de visita técnica expedido pelo SAAE, de que a empresa efetuou vistoria “in loco” e, portanto conhece os locais e condições existentes para a execução dos serviços objeto do edital e fixou o dia 15/04/2011, das 07:00h as 11:00h e das 13:00h as 17:00h, sendo obrigatório o prévio agendamento com a Comissão Permanente de Licitação para a realização da visita, a defesa finaliza argumentando quanto a importância do procedimento de visita técnica, visto que através dela os representantes das licitantes analisarão se a entidade possui a estrutura imprescindível para suportar os softwares objetos da licitação.

Dessa estipulação decorrem duas situações de ordem prática: (a) os licitantes terão somente 01 (um) dia, para a realização da visita; (b) o lapso temporal entre o dia estabelecido para a realização da visita e a data de abertura das propostas é de apenas 10 dias. Conclusão disso, restou inviabilizada a participação de potenciais interessados que, eventualmente, tenham tomado conhecimento do edital após à data estipulada para a visita técnica, e assim automaticamente excluídos do certame.

A defesa finaliza argumentando quanto a importância do procedimento de visita técnica, visto que através dela os representantes das licitantes analisarão se a entidade possui a estrutura imprescindível para suportar os softwares objetos da licitação.

Para garantir a total observância plena dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, sobretudo da impessoalidade, o legislador expressamente proíbe aos agente públicos, de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 8666/1993.

Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

Acórdão 2150/2008-P

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obra quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3 caput, e 1, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto... (grifo nosso)

Assim, entende-se que o prazo estabelecido no edital, para a visita técnica, configurou restrição ao caráter competitivo da licitação, pois somente a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda realizou a visita técnica e, conseqüentemente, participou do certame.

Além disso, o argumento da defesa está equivocado sobre a necessidade de realização da vistoria técnica, pois o objeto licitado é a locação de softwares, cuja manutenção e assistência técnica é inerente ao objeto e a natureza do negócio consiste na disponibilização de um produto ao contratante, o qual tem direito de posse e uso do bem por um prazo determinado mediante o pagamento de preço ajustado ao contratado.

Assim, não é da natureza do objeto a prestação de serviços, caso contrario, não seria locação, mas serviços de desenvolvimento de softwares. A implementação do contrato de locação ocorre com a disponibilização do software ao contratado, cabendo a este, a obrigação primaria de oferecer equipamentos de informática compatíveis e as demais condições físicas e as tecnologias da informação e comunicação para a instalação e funcionamento dos programas locados.

Além de restringir a competitividade do certame, a exigência de visita no local, como condição de habilitação para participar de licitação para contratar locação de software, cuja natureza do objeto não é prestação de serviços, caracterizou cláusula excessiva e desnecessária, portanto ilegal à luz do art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, razões pelas quais mantenho a irregularidade, cominando multa a gestora e determinação.

Quanto a irregularidade do descumprimento do prazo de envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (MC 02), a defesa admitiu o atraso no envio de documentos e informações obrigatórias através do Sistema Aplic, alegando que o atraso foi de 01(um) dia, e que em outros casos que ocorreram atrasos corresponderam a licitação fracassada, licitação deserta e prorrogação, onde na época entenderam que não haveria necessidade de informar o resultado final.

Acato as justificativas da defesa, considerando razoáveis o atraso diante das circunstâncias constantes nos autos, afastando esta irregularidade e, ao final, propor determinação.

No tocante a irregularidade do não provimento do cargo de contador mediante concurso público (KB 10), a defesa afirma que a autarquia já tomou providências em relação a criação do cargo, pois o mesmo não estava previsto no lotacionograma, e afirma que em 30/11/2011 foi aprovado a Lei Complementar n.º 80 (fls. 182 a 214), onde o cargo de contador e controlador interno foram criados como “cargos de carreira”, e que para o ano de 2012, o órgão estará providenciando a realização de concurso público.

Ressalta-se que esta Corte de Contas possui entendimento de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por concurso público (Acórdão 947/2007, Resolução de Consulta 29/2008 e Acórdão 100/2006).

No que tange ao cargo de contador, importa destacar a necessidade de ser realizado mediante concurso público, não sendo admitida outras vias de contratação, a teor do que dispõe a ementa da Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011, abaixo transcrita:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público,

conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações". (Nesse sentido: Resolução de Consulta 31/2010).

Interpretando esse julgado, entende-se que o cargo de contador deve ser de provimento efetivo e a investidura por meio de concurso público, uma vez que é desempenhado de forma permanente junto à Administração Pública e trata de profissão regulamentada.

Com essas considerações e tendo em vista que no exercício de 2011 os serviços contábeis foram realizados através do procedimento licitatório na modalidade Convite, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade devendo ser aplicada multa e determinação para que o gestor realize concurso público para o cargo de contador.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, acolho em parte o Parecer de n.º 2.325/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193 da Resolução 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

a) julgar REGULARES com determinação legal as contas anuais de gestão do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM, exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora Sra. Rosângela Pasquali.

b) aplicar multa a gestora a Sra. Rosângela Pasquali no valor total correspondente a 31 UPFs/MT, sendo:

b.1) multa de 20 UPF's/MT, pela constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessária que restrinjam a competição do certame licitatório (GB 03);

b.2) multa de 11 UPF's/MT, pela não contratação de contador por meio de concurso público (KB 10);

c) determinar a gestora que:

c.1) não insira em seus instrumentos convocatórios cláusulas que restrinjam a competitividade do certame, principalmente, quanto a exigência de atestado de visita técnica excessivos ou desnecessários a execução do objeto.

c.2) realize concurso público para a contratação de contador, no prazo de 240 dias, para atender as necessidades do Consórcio Intermunicipal;

c.3) determinar que remeta as informações e documentos obrigatórios a este Tribunal, dentro do prazo regulamentar, a fim de evitar prejuízo ao acompanhamento concomitante.

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 06 de setembro de 2012.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto